

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2004, referenciado na origem como Projeto de Lei nº 727, de 2003, que *define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da Lei, alterando as Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 9.972, 25 de maio de 2000.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2004, iniciativa da Deputada Edna Macedo, define prioridades para a destinação de produtos de origem animal e vegetal apreendidos na forma da lei, alterando as Leis nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nº 9.972, de 25 de maio de 2000.

Em sua tramitação no Senado Federal, a iniciativa obteve pareceres favoráveis da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em 27 de setembro de 2005, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em 10 de junho de 2009.

A proposição relatada compõe-se de quatro artigos, sendo o último deles a especificação da vigência.

No art. 1º, o PLC nº 81, de 2004, institui como objetivo a definição de prioridades para a destinação de alimentos apreendidos na forma das Leis que altera.

O art. 2º da proposta insere o § 4º no art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências. Pela alteração, os

alimentos apreendidos que apresentarem condições apropriadas ao consumo humano serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão.

Pela redação do art. 3º do PLC nº 81, de 2004, fica alterada a redação do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências. Assim, determina que ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incumbe dispor sobre a destinação dos alimentos apreendidos, tendo os programas de segurança alimentar e combate à fome como destinação prioritária, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 81, de 2004, vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com suporte no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Analisaremos, a seguir, os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e mérito da Proposição.

Na análise da constitucionalidade da iniciativa, partimos da observação de que o preâmbulo da Lei Maior do nosso ordenamento jurídico enuncia um Estado democrático no qual se busca instituir, entre outros objetivos, o exercício dos direitos sociais e individuais. Nesse sentido, o art. 6º da Constituição Federal inclui entre os direitos sociais, a assistência aos desamparados.

No plano formal, o art. 23 da Constituição Federal estabelece no inciso VIII que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios organizar o abastecimento alimentar. Adicionalmente, o art. 48 da Carta Magna atribui ao Poder Legislativo Federal a responsabilidade de dispor sobre todas as matérias de competência da União. Assim, a proposição em análise preenche os requisitos formais de constitucionalidade, no que tange à iniciativa do Congresso Nacional.

Quanto à juridicidade, a proposição em foco inova o ordenamento jurídico, ao estender aos programas de segurança alimentar e de combate à fome as prerrogativas que o art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, assegura às instituições benéficas públicas e privadas.

No mérito, entende-se que a iniciativa é oportuna e atual, uma vez que, lamentavelmente, a fome ainda se constitui um elemento cruel da realidade social brasileira, a despeito dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Filiamo-nos à sensibilidade da autora, quando julga que, admitida a mácula da fome entre nós, atingindo a milhões de brasileiros, os alimentos devem ser distribuídos, preferencialmente, como ação estatal e em nome do interesse social, por meio dos programas de segurança alimentar e de combate à fome, sem excluir a relevante contribuição das sociedades benéficas para a consecução do mesmo objetivo.

Julgamos, finalmente, que a proposta sincroniza a legislação e as ações de combate à fome por parte do Estado brasileiro.

III – VOTO

Votamos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2004 (nº 727, de 2003, na origem) na forma da redação dada pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator